



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**

**RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600170-75.2024.6.02.0014 - Maragogi - ALAGOAS**

**RELATOR: Desembargador MILTON GONCALVES FERREIRA NETTO**

**RECORRENTE: PROGRESSISTAS - MARAGOGI - AL - MUNICIPAL**

**Advogados do(a) RECORRENTE: YURI DE PONTES CEZARIO - AL8609-A, THULIO EDUARDO DA CRUZ PEIXOTO - AL11902-A, RICARDO MACEDO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE - AL20132, JULIANNY LIMA CARDEAL - AL13713-A, JUAREZ DA ROCHA ACIOLI NETTO - AL8213-A, JOAO PEDRO BASTOS DE OLIVEIRA - AL19610, JOAO MARCEL BRAGA MACIEL VILELA JUNIOR - AL14164-A, HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL8004-A, BRUNO LOPES CURSINO - AL17744-A**

**RECORRIDA: MARCOS JOSE DIAS VIANA**

**Advogados do(a) RECORRIDA: JOSE AILTON ANGELO DOS SANTOS - AL14049, DANIELA PRADINES DE ALBUQUERQUE MONTE - AL8626-A, PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA LINS - AL20246, RODRIGO DELGADO DA SILVA - AL11152-A, LYVIA RENATA GALDINO DA FONSECA - AL16299, ALEXANDRE WOLNEY COSTA SANTOS JUNIOR - AL19414, CARLOS ANDRE VILELA MOTA - AL18921, FRANCISCO DAMASO AMORIM DANTAS - AL10450-A**

***Ementa:* DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE VOTO, PALAVRAS MÁGICAS OU USO DE MEIO PROSCRITO. IMPROCEDÊNCIA. DESPROVIMENTO.**

**I. CASO EM EXAME**

*1. Recurso Eleitoral contra sentença que julgou improcedente Representação por Propaganda Eleitoral Extemporânea.*

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A questão em discussão consiste em saber se houve a prática de propaganda eleitoral antecipada, materializada em pedido de voto com o uso de palavras mágicas.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. *“Na ausência de conteúdo eleitoral, ou, ainda, de pedido*



*explícito de votos, de uso de formas proscritas durante o período oficial de propaganda e de qualquer mácula ao princípio da igualdade de oportunidades, deve-se afastar a configuração de propaganda eleitoral antecipada ilícita, nos termos do art. 36-A da Lei nº 9.504/1997. 6. Agravo interno a que se nega provimento” (TSE. Agravo de Instrumento nº 060009124, Acórdão, Relator Min. Luís Roberto Barroso, DJE: Tomo 25, Data 05.02.2020).*

4. Limitada a irrisignação, ao uso da expressão “*Renasce Maragogi*” e não sendo possível dela extrair pedido de voto ou um equivalente semântico, apresenta-se adequada a sentença de improcedência.

#### **IV. DISPOSITIVO E TESE**

5. Recurso desprovido.

*Tese de julgamento:* “A mera utilização de expressão da qual não se faz possível extrair pedido de voto ou um equivalente semântico não caracteriza propaganda eleitoral extemporânea”.

*Dispositivos relevantes citados:* arts. 36-A da Lei nº 9.504/97 e 3º-A da Resolução TSE nº 23.610/2019.

*Jurisprudência relevante citada:* TSE, Agravo de Instrumento nº 060009124, Plenário, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 05.02.2020.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral interposto, para manter inalterada a sentença que julgou improcedente a pretensão autoral, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 17/09/2024

Desembargador Eleitoral MILTON GONCALVES FERREIRA NETTO

### **RELATÓRIO**

1. Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pela Coligação “AVANÇA MARAGOGI” e pelo Diretório Municipal de Maragogi/AL do PROGRESSISTAS em face da sentença id. 10161166, proferida pelo Juízo da 14ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente Representação por Propaganda Eleitoral Extemporânea por eles ajuizada contra MARCOS JOSÉ DIAS VIANA (conhecido como MARCOS MADEIRA).
2. Por meio da sentença, entendeu a julgadora que o uso da expressão “*Renasce Maragogi*”, por si só, não configura propaganda antecipada.
3. Tendo em vista, ainda, que a Representação veicula a pretensão, de forma liminar e no mérito, de suspender o uso da referida expressão em contextos dos mais diversos, concluiu plea



0600170-75.2024.6.02.0014



improcedência do pedido.

4. Alega o recorrente que o recorrido “faz pedido de voto com uso de “magic words”, sendo ela, especificamente a utilização da expressão “Renasce Maragogi” e que tendo o recorrido divulgado campanha eleitoral extemporânea, fora das balizas impostas na legislação eleitoral, é mister o provimento deste Recurso, culminando com a procedência da Representação, com a consequente aplicação de multa pecuniária em seu desfavor, nos termos do art. 36, §3º, da Lei 9.504/1997”.
5. Pleiteia a reforma da sentença para julgar procedente o pedido, nos termos da inicial.
6. Foram juntadas as contrarrazões id. 10161174.
7. Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral emitiu o Parecer id. 10163753, opinando pelo desprovimento do Recurso Eleitoral e, conseqüentemente, pela manutenção da sentença de improcedência da demanda.
8. **É, em síntese, o relatório.**

## VOTO

9. Senhores(as) Desembargadores(as), inicialmente verifico que a via recursal é adequada para atacar a decisão de primeiro grau, o recurso é tempestivo, as partes são legítimas e, finalmente, os recorrentes têm fundado interesse jurídico na reforma da sentença.
10. Prevê o art. 36 da Lei nº 9.504/97 que a propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição.
11. Antes de tal marco temporal, entretanto, possibilita o mesmo diploma normativo a prática de diversos atos, inclusive com a possibilidade de exaltação das qualidades pessoais e de menção à pretensa candidatura, desde que não envolvam pedido explícito de voto, conforme se extrai do seu art. 36-A, *in verbis*:

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet: (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)



II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 1º É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I a VI do caput, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica aos profissionais de comunicação social no exercício da profissão. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

12. A caracterização da propaganda eleitoral antecipada demanda a existência de pedido explícito de voto, conforme o *caput* do art. 36-A, ou, em não havendo tal circunstância, a veiculação de conteúdo eleitoral em local vedado ou com emprego de forma ou instrumento proscrito no período de campanha, conforme o art. 3º-A da Resolução TSE nº 23.610/2019, que espelha a interpretação da Corte Superior Eleitoral a tal respeito. Eis o seu teor:

Art. 3º-A. Considera-se propaganda antecipada passível de multa aquela divulgada extemporaneamente cuja mensagem contenha pedido explícito de voto, ou que veicule conteúdo eleitoral em local vedado ou por meio, forma ou instrumento proscrito no período de campanha. (Incluído pela Resolução nº 23.671/2021)



Parágrafo único. O pedido explícito de voto não se limita ao uso da locução “vote em”, podendo ser inferido de termos e expressões que transmitam o mesmo conteúdo. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

13. Fixadas tais premissas, há que se verificar se a conduta descrita na inicial se enquadra em uma das situações caracterizadoras da propaganda eleitoral antecipada.
14. A representação tem como objeto alegada publicação de vídeo em sua rede social, realizando pedido de voto, por meio do uso de “palavras mágicas”, notadamente a expressão “Renasce Maragogi”.
15. Para fundamentar sua alegação, indicou diversas URLs referentes a publicações nas quais constariam a referida expressão.
16. Ocorre que, como bem apontado pela Procuradoria Regional Eleitoral, não obstante o recorrente tenha trazido com a inicial 35 (trinta e cinco) *prints* de *posts* e 17 (dezesete) vídeos, todos publicados no seu perfil na rede social *Instagram*, limitou-se ele a impugnar tão somente o *slogan* “*Renasce Maragogi*”, sem qualquer relação com as demais referências de cada uma das postagens a que se refere.
17. Sob pena de indevida inovação recursal, não cabe, neste momento, perscrutar em todas as cinquenta e duas situações aludidas pelo representante, acerca de outros elementos que não foram especificamente impugnados.
18. É de se registrar, inclusive, que, pelo menos, um dos vídeos anexados foi objeto da Representação nº 060093-66.2024.6.02.0014, já apreciada no âmbito deste Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas.
19. Limitada a irresignação, portanto, ao uso da expressão “*Renasce Maragogi*” e não sendo possível dela extrair pedido de voto ou um equivalente semântico, apresenta-se adequada a sentença proferida na origem, de cuja fundamentação podem ser extraídos os seguintes excertos:

E, nesse diapasão, pela prova adunada aos autos, percebe-se que, o representado tem utilizado em diversas publicações a expressão “Renasce Maragogi”. Todavia, é importante ponderar que o uso da referida expressão, por si só, não configura a propaganda antecipada vedada na legislação eleitoral. Por certo, que este Juízo proferiu algumas decisões, inclusive mencionadas na petição inicial, determinando a suspensão dos links e publicações que também continham tal expressão.

Entretanto, é importante salientar que cada decisão tomada levou em consideração caso concreto (como deve ser), as circunstâncias da publicação, as palavras aliadas ao texto propalado, o que deve ser feito de forma minudenciada.

Desta feita, dado que a presente representação tem o cunho de suspender o uso da expressão “Renasce Maragogi” em contextos os mais diversos, buscando-se, de forma liminar e no mérito, seja inviabilizado o uso da expressão pelo representado, entendo que não se aplica, ao caso, os precedentes deste Juízo que defeririam o pedido liminar..



Assim sendo, importa confirmar a decisão proferida em sede liminar e caminhar para a improcedência do pedido.

20. Vale registrar que a conclusão apresentada encontra amparo no entendimento jurisprudencial do Tribunal Superior Eleitoral no sentido de que *“Na ausência de conteúdo eleitoral, ou, ainda, de pedido explícito de votos, de uso de formas proscritas durante o período oficial de propaganda e de qualquer mácula ao princípio da igualdade de oportunidades, deve-se afastar a configuração de propaganda eleitoral antecipada ilícita, nos termos do art. 36-A da Lei nº 9.504/1997. 6. Agravo interno a que se nega provimento”* (TSE. Agravo de Instrumento nº 060009124, Acórdão, Relator Min. Luís Roberto Barroso, DJE: Tomo 25, Data 05.02.2020).
21. Por todos os aspectos normativos e jurisprudenciais analisados, merece desprovimento o presente Recurso Eleitoral.
22. Ante todo o exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral interposto, para manter inalterada a sentença que julgou improcedente a pretensão autoral.
23. É como voto.

Des. Eleitoral **MILTON GONÇALVES FERREIRA NETTO**  
Relator

